



Câmara Municipal de Iracemópolis

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO JURÍDICO:

Aos Cuidados da Presidente da Câmara Municipal:

Trago à Vossa Excelência o que segue:

I - DOS FATOS:

Em **21 DE JUNHO DE 2018**, foi protocolado um Recurso Administrativo, nos termos do **Art. 109**, inciso **I**, alínea “e” da Lei de Licitações, pela Empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.069.189/0001-62, estabelecida na Rua Christiano Kilmeyers, nº 200, Parque Industrial Harmonia, na cidade de Nova Odessa/SP, CEP nº 13.380-296, tendo como Sócio Administrador o Senhor **MARCOS SARTORI**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Doze de Outubro, nº 273, Vila Santa Catarina na cidade de Americana/SP, portador do CPF nº 097.002.346-49 e do RG nº 3346605 SSP/SP, em virtude de RESCISÃO CONTRATUAL, nos termos do **Art. 72** e **Art. 78**, inciso **VI** c.c. **Art. 79**, inciso **I**, todos da Lei de Licitação; **MULTA** de 20% (vinte por cento) aplicada sobre o valor da obrigação não cumprida, acumulada com a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR UM PRAZO DE (01) ANO**, nos termos do **Art. 87** da Lei de Licitações c.c. com os Itens **19.2.4**, **19.2.5** e **19.2.7** do **Edital de Pregão Presencial nº 01/2018** os Itens **8.2**, **8.2.1** e **8.3** do **Contrato nº 11/2018**.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso foi protocolado no prazo legal e deve ser recebido.



Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

III – DA NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS OU A SER REALIZADOS POSTERIOR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO:

Em que pese os argumentos apresentados, HÁ legalidade na formalização no termo de rescisão, antes da empresa interpor recurso administrativo. Não vislumbram-se óbice, pois o art. 109 da Lei no 8.666/1993, estabelece que apenas os recursos referentes a habilitação e inabilitação bem como o relativo ao julgamento das propostas, possuem efeito suspensivo, ou seja, em sendo uma faculdade da administração conceder efeito suspensivo ou não, não há necessidade de aguardar a apreciação de “eventual” recurso administrativo para que se formalizasse Rescisão contratual ou qualquer outro Ato Administrativo.

Quanto ao efeito do recebimento dos recursos cabe reproduzir ensinamentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO:**

“A decisão que determina o processamento do recurso deverá indicar os efeitos com os quais será processado.

Todo recurso possui efeito devolutivo, consistente na renovação do conhecimento e apreciação da questão. O ato recorrido será objeto de revisão, verificando-se se está correto e se foi adequadamente proferido. A decisão proferida no recurso substituirá a recorrida, ainda quando a confirme e se reporte aos seus fundamentos.

O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação e inabilitação e contra julgamento das propostas.

[...]

A lei faculta a atribuição de efeito suspensivo a recurso em outros casos, o que se exige decisão em ato motivado, que invoque razões vinculadas à realização dos interesses fundamentais, cuja tutela foi atribuída ao Estado. A administração Pública deverá indicar os fundamentos pelos quais atribui ou denega efeito suspensivo ao recurso.



Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

VI - DO MÉRITO:

A Empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME** reitera que apresentou vasta Rede de Estabelecimentos Credenciados nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 01/2018. Alega que em nenhum momento houve reclamação por partes dos Servidores/Usuários e que os serviços foram prestados a contento; Alega que a Rescisão Unilateral causará danos ao erário considerando que a **M&S** apresentou a menor taxa de Administração; Apresentou suas justificativas pelas divergências das datas entre os Contratos de Afiliação ao Cartão e a data de Abertura e Constituição da Empresa; Afirmar que não há no Edital previsão clara de que a Rede de Estabelecimentos deve pertencer à Empresa Vencedora, muito mesmo exigiu a apresentação dos Contratos de Filiação entre a Empresa Contratada e os Estabelecimentos; Reafirma que o Instrumento Particular de Parceria (**Cessão de Uso**) realizado entre a Empresa **M&S** e a Empresa **VEGAS CARD** não é Subcontratação, e mesmo se fosse, é permitida por Lei.

V - DOS PEDIDOS:

A Empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME** apresenta Pedidos alternativos:

Requer que o Recurso seja aceito e julgado precedente, anulando a Rescisão Contratual e qualquer sanção aplicada, bem como a nulidade de todos os Atos Administrativos referente ao Pregão Presencial nº 01/2018, realizados após a Rescisão Unilateral do Contrato nº 11/2018;

Alternativamente, apresenta dois últimos pedidos:

A Rescisão amigável do Contrato sem aplicação de sanções **OU** apenas a exclusão das sanções impostas em se mantendo a Rescisão Unilateral.

VI - CASO SIMILAR:



Câmara Municipal de Iracemópolis

Estado de São Paulo

E uma rápida e simples pesquisa no Site do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo, encontramos o **Processo nº 1000044.68.2018.8.26.0358 (Mandado de Segurança)** em tramitação na **2ª Vara do Fórum de Mirassol**. Trata-se de um Processo Público onde a Empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME**, discute situação idêntica, ou seja, Rescisão Contratual Unilateral por “**Impropriedades**” na Rede de Estabelecimentos Credenciados.

VII – CONCLUSÕES:

Todas as informações prestadas nem nada alteram as “Impropriedade” encontradas na Rede de Estabelecimentos Credenciados. Quanto a legalidade de formalizar do Termo de rescisão, antes de a empresa interpor recurso administrativo, não vislumbram-se óbices legais, conforme explanado no Item **III** acima.

Portanto, opino pela manutenção da **RESCISÃO CONTRATUAL** nos termos do **Art. 87** da Lei de Licitações c.c. com os Itens **19.2.4, 19.2.5 e 19.2.7** do **Edital de Pregão Presencial nº 01/2018** e os Itens **8.2, 8.2.1 e 8.3** do **Contrato nº 11/2018**, aplicação de **MULTA** de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida, acumulada com a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR UM PRAZO DE (01) ANO**.

Por fim, para evitarmos questionamentos futuros pelos Órgãos de Controle Externo (**TCE-SP e MP-SP**) sugiro o encaminhamento de cópias de todos os principais documentos para ciência e providências.

É o parecer.

Iracemópolis, 25 de junho de 2018.

RAFAEL DE MORAES PESSATTI

Departamento Jurídico



Câmara Municipal de Iracemápolis

Estado de São Paulo

DESPACHO DO PRESIDENTE

Considerando as informações prestadas pelo Departamento Jurídico em virtude de Recurso apresentado pela Empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME**;

MANTENHO a **RESCISÃO CONTRATUAL** com a Empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.069.189/0001-62, estabelecida na Rua Christiano Kilmeyers, nº 200, Parque Industrial Harmonia, na cidade de Nova Odessa/SP, CEP nº 13.380-296, tendo como Sócio Administrador o Senhor **MARCOS SARTORI**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Doze de Outubro, nº 273, Vila Santa Catarina na cidade de Americana/SP, portador do CPF nº 097.002.346-49 e do RG nº 3346605 SSP/SP, nos termos do **Art. 72 e Art. 78, inciso VI c.c. Art. 79, inciso I**, todos da Lei de Licitação e aplico multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida, acumulada com a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por um prazo de (01) ano, nos termos do **Art. 87** da Lei de Licitações c.c. com os Itens **19.2.4, 19.2.5 e 19.2.7** do **Edital de Pregão Presencial nº 01/2018** os Itens **8.2, 8.2.1 e 8.3** do **Contrato nº 11/2018**.

MANTENHO também todos os atos produzidos pela Administração após a publicação da Rescisão Contratual Unilateral do **Contrato nº 11/2018**.

Cumpra-se.

Iracemápolis, 25 de junho de 2018.

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Presidente da Câmara